



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA  
Correio Eletrónico

SUA COMUNICAÇÃO DE  
08-03-2023

NOSSA REFERÊNCIA  
N.º: 548  
ENT.: 1140  
PROC. N.º:

DATA  
17/03/2023

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de emissão de Parecer pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED) e pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) sobre o Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª (ALRAM) - “Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro”

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED) e do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Saúde.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva

Exmo. Senhor  
Dr. Élvio H. Jesus,  
Dgmo. Presidente da 5.ª Comissão Especializada  
Permanente de Saúde e Assuntos Sociais  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma da  
Madeira,  
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses,  
9004-506 Funchal

Lisboa, 23 de janeiro de 2023

**Assunto: Pedido de Parecer**

Em resposta ao pedido de parecer de V. Exa. relativo ao Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do PSD Madeira-CDS/PP, "**Novo procedimento de inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de Combate à Droga - Trigésima primeira alteração ao Decreto-lei n. 0 15/93, de 22 de janeiro**", cumpre informar o seguinte:

A alteração proposta ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pretende, no fundamental, encurtar o prazo de transposição para o ordenamento jurídico nacional das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as listas de substâncias anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como com as substâncias psicoativas, incluídas na definição de «droga» pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, determinando que tal atualização seja feita no prazo máximo de seis meses contado a partir da data de publicação do documento que lhe der fundamento.

A redação atual do **artigo 2º do Decreto-Lei n.0 15/93, de 22 de janeiro**, é a seguinte:

**Artigo 2.º**  
**Regras gerais e tabelas**

- 1 - As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste decreto-lei constam de seis tabelas anexas ao presente diploma.
- 2 - As tabelas I a IV serão obrigatoriamente atualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas

convenções ratificadas por Portugal.

3 - As tabelas V e VI serão obrigatoriamente atualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal ou por diploma das Comunidades Europeias.

4 - O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso de plantas, substâncias e preparações indicadas nos números anteriores ficam sujeitos aos condicionamentos definidos no presente diploma.

5 - As regras necessárias à boa execução deste diploma, no que concerne à matéria referida no número anterior, constarão de decreto regulamentar, no qual se especificará ainda a margem de excedentes de cultivo, as quotas de fabrico, as entidades e empresas autorizadas a adquirir plantas, substâncias e preparações, as condições de entrega, os registos a elaborar, as comunicações e informações a prestar, os relatórios a fornecer, as características das embalagens e rótulos, as taxas pela concessão de autorizações e as coimas pela violação da regulamentação.

A **proposta** ora em apreço é a seguinte:

#### «Artigo 2.º

#### Regras gerais e tabelas

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - As tabelas I a III anexas ao presente diploma serão obrigatoriamente atualizadas com as substâncias psicoativas que constem das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as listas de substâncias anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como com as substâncias psicoativas, incluídas na definição de «droga» pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho.

5 - A atualização referida no número anterior, será feita no prazo máximo de seis meses contado a partir da data de publicação do documento que lhe der fundamento.

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)»

#### Comentários:

Salvo o devido o respeito, a proposta não só nada (ou pouco) adianta ao regime instituído, como é fator de perturbação na interpretação a dar ao artigo 2º.

O número 4 (novo) restringe o objeto do nº 2 (que se mantém) ao referir-se apenas a 3 das 4 tabelas ali enunciadas (I a IV)

Quanto a essas tabelas (I a III) introduz-se a expressão "*substâncias psicoativas*" que não consta, como tal, nas tabelas que são atualizadas pela Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas.

Este órgão, assim como as várias Convenções, não utilizam esse termo. E, da mesma forma, o nº 1 do artigo 2º não o adota.

Por essa razão a introdução da expressão *substâncias psicoativas* quando se refere às decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (que só se torna definitiva após a notificação do Secretário-Geral feita ao estado subscritor) é incorreta.

A mesma não distingue na definição de drogas as psicoativas, as não psicoativas ou ainda, as novas substâncias psicoativas.

Já na segunda parte do novo nº 4 a utilização da expressão *substâncias psicoativas* poderá ter acuidade (o que aliás reforça a opção errada para a inclusão na mesma norma das tabelas anexas às Convenções).

Efetivamente, nos termos da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho de 25 de outubro de 2004 que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, introduz **outras definições** para além das que constam das Convenções e nas decisões dos órgãos das Nações Unidas.

São elas:

- a) «**Nova substância psicoativa**»: uma substância na forma pura ou numa preparação **que não está abrangida pela Convenção** Única das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, nem pela Convenção das Nações Unidas sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, mas que pode colocar riscos sociais ou para a saúde semelhantes aos colocados pelas substâncias abrangidas pelas referidas convenções.
- b) «Preparação»: uma mistura que contém uma ou mais **novas** substâncias psicoativas.

Ainda admitindo que, eliminando-se a primeira parte do nº 4 (pelas razões expostas) se adotasse a segunda parte do novo número, e se, fosse igualmente modificada a expressão *substâncias psicoativas* para *novas substâncias psicoativas*, o sentido útil que se pretende dar ao novo nº 5 - encurtamento do prazo para a sua transposição - parece-nos pouco útil, uma vez que a Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, estabelece (artº1-A, nº 4) que o prazo de transposição deve ocorrer "logo que possível e, o mais tardar, seis meses após a entrada em vigor do ato delegado que altera o anexo".

É quanto nos cumpre informar.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral do SICAD



Assinado de forma  
digital por João Goulão  
Dados: 2023.01.23  
17:26:49 Z

(João Castel-Branco Goulão)